



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13973.000726/2002-67
Recurso nº. : 153.573 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : ILL - Ex(s): 1989 e 1990
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : MALWEE MALHAS LTDA
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.677

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acolhe-se os embargos de declaração quando houver omissão, contradição, retificam-se o que estiver em desacordo com as normas processuais e ratifica-se o que estiver de acordo.

ILL - PAGAMENTO INDEVIDO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - Ao tempo da formalização do requerimento de restituição, em 31/10/2002, o direito de pedir já havia perecido, pela ocorrência da decadência, tendo como *dies a quo* a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 63, publicada no DOU de 25/07/97.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Inominados, para RETIFICAR o Acórdão nº 106-16.191, de 28/03/2007, com alteração do resultado para ACOLHER a decadência do direito de pedir da recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM 28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CESAR PIANTAVIGNA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e LUMY MIYANO MIZUKAWA. Ausente momentaneamente o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13973.000726/2002-67
Acórdão nº : 106-16.677

Recurso nº. : 153.573 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO e VOTO

Conselheiro, LUIZ ANTONIO DE PAULA - Relator

Trata-se de Embargos opostos pela Fazenda Nacional, por meio de seu Representante, em face do Acórdão 106-16.191 (fls. 294-299), prolatado por esta Câmara na sessão de 28 de março de 2007.

A Embargante, com fulcro no art. 27, do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, interpôs os Embargos de Declaração, enfatizando-se a omissão de dispositivos que, a despeito de serem pertinentes à matéria, não vierem a ser abordados pelo v. Acórdão, que pode assim ser resumido:

- o caso vertente consiste em se restituir imposto de renda relativo a pagamento supostamente indevido, na medida em que tiveram por base de cálculo dispositivo de lei declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

- os fatos vieram a ocorrer entre os exercícios relacionados à fl. 01;

- é reiterada a jurisprudência que a contagem do curso decadencial, neste caso, haver-se-ia de marcar por termo *a quo* a data de 25/07/1997, oportunidade em que fora publicada no DOU a Instrução Normativa SRF nº 63, de 1997;

- que somados os cinco anos decadenciais a essa data, chega-se ao termo *ad quem* de 25/07/2002;

- entretanto, verifica-se, que o pedido de restituição veio a ser protocolizado em 31/10/2002 (fl. 01);

- desta forma, na data de procolização do pedido já estaria precluso o direito de pedir a pretensa restituição, em face da consumação do prazo decadencial;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13973.000726/2002-67
Acórdão nº : 106-16.677

- assim, no intuito de se promoverem a realização dos princípios da celeridade e da economia processual, propõe se não seria o caso de se imprimirem efeitos infringentes ao v. acórdão, complementando-o nos termos já expostos.

À fl. 309, nos termos do Despacho 106-101/2007, da Senhora Presidente desta Sexta Câmara, fez-se distribuir a mim os presentes autos, em face do Conselheiro Relator (José Ribamar Barros Penha) do acórdão embargado não mais integrar esse Colegiado.

De início, destaco que os presentes embargos serão acatados como Embargos Inominados, nos termos do art. 58 do atual Regimento Interno dos Conselhos, aprovado pela Portaria MF 147, de 25 de junho de 2007, tendo em vista a inexatidão material devida a lapso manifesto.

Desta forma, com o objetivo de sanar tal inexatidão, nos termos dos art. 58, § 3º do atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, entendo que a matéria seja novamente submetida aos membros da Sexta Câmara.

O Relator do voto condutor do acórdão ora embargado, afastou a decadência e devolveu os autos à DRJ para examinar as demais questões de mérito, por considerar que, *verbis*:

(...)

É de firmar-se, portanto, que o termo inicial para pleitear a restituição de tributos arrecadados indevidamente por sociedades constituídas por quotas de responsabilidade limitadas, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da vigência da Instrução Normativa SRF nº 63/1997, ou seja, de 25.07.1997, data de sua publicação.

Desta forma, somados os cinco anos decadenciais a essa data, chega-se ao termo *ad quem* de 25 de julho de 2002. Entretanto, verifica-se, que o pedido de restituição somente veio a ser protocolizado em 31 de outubro de 2002 (fl. 01), ou seja, quando já havia transcorrido entre a data do ato da administração tributária e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, portanto, é de se considerar que ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13973.000726/2002-67
Acórdão nº : 106-16.677

Ainda, por ser oportuno, entendo ser necessário transcrever o que consta do Relatório do acórdão vergastado a respeito do pedido inicial da requerente, *verbis*:

(...)

O pedido encontra-se motivado em face da "Sentença Judicial transitada em julgado no Supremo Tribunal Federal em 25.5.1998, referente ao Processo nº 92.0100757-4 da 1ª Vara Federal de Joinville – SC", anexa às fls. 13-56.

Da análise dos autos, verifica-se que a requerente pretendeu valer-se de uma decisão judicial para proceder à compensação com a utilização de crédito composto pelos pagamentos de ILL dos anos de 1989 e 1990, efetuados em 30/04/1990 e 30/04/1991, considerados indevidos.

Entretanto, a decisão judicial (transitada em julgado em 25/08/1998 – fl. 10), diz respeito tão-somente ao ano-calendário de 1991 (fl. 41), em relação ao qual se viu desobrigada do recolhimento do imposto, não tendo sido a restituição/compensação de períodos-base anteriores objeto do processo 92.0100755-4, em que pese estarem eles regidos, no tocante à matéria em questão, pelas mesmas condições analisadas no citado mandado de segurança.

Assim, também, entendo de forma idêntica que a autoridade da Delegacia da Receita Federal de Joinville-SC, que exarou o Despacho Decisório de fls. 75-79, datado de 30/12/2003, onde concluiu que:

(...)

Assim sendo, o pleito ora sob análise, procolocado em 31/10/2002 e desprovido de qualquer vínculo com a ação judicial invocada pelo interessado.

Do exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos apresentados pela Fazenda Nacional, para RETIFICAR a decisão do Acórdão 106-16.191, de 28 de março de 2007 (fls. 294-299), com alteração do resultado do julgamento, para considerar que ao tempo da formalização do requerimento de restituição, em 31/10/2002, o direito de pedir já havia perecido, pela decadência, uma vez que o reconhecimento da não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13973.000726/2002-67
Acórdão nº : 106-16.677

incidência de tributo deu-se com a edição da Instrução Normativa SRF nº 63, publicada no DOU de 25/07/97.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007. *J*

Paula
LUIZ ANTONIO DE PAULA